



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600700-34.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 RODRIGO SANTOS CUNHA SENADOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164B, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL007963

REPRESENTADO: TRIBUNA DO SERTÃO

Advogado do(a) REPRESENTADO: KLEBER DOS SANTOS SILVA - AL11032

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. CONTEÚDO OFENSIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA MANTIDA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral manejado para lhe negar provimento, mantendo incólume a Decisão monocrática, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.631, de 27/9/2018).

Maceió, 27/09/2018

Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES



RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação Eleitoral, com pedido de Tutela Provisória de Urgência, manejada por RODRIGO SANTOS CUNHA, candidato ao Senado, em face de TRIBUNA DO SERTÃO. A demanda volta-se contra o aludido jornal, versões impressa e eletrônica, em virtude de matéria publicada no dia 10 de setembro de 2018, que conteria fato sabidamente inverídico.

O candidato Representante alega que se trata de Fake News, criando estados mentais no eleitor, com suposições infundadas de que ele, se eleito, abandonaria o mandato de Senador, deixando-o para a sua 1ª Suplente, Sra. EUDÓCIA CALDAS. Sustenta que "especulação leviana e sistemática, sem qualquer base empírica, de que: Eudócia Caldas ingressou como primeira suplente do Representante sob a condição, imposta em um suposto acordo escuso, de que tome posse como Senadora em 2022".

Sustenta que "há vários padrões que caracterizam a "Fake News", um deles consiste justamente em misturar uma informação verdadeira (previsão constitucional do primeiro suplente assumir o mandato de senador) com uma patentemente falsa (acordo escuso condicionando a primeira suplência à posse como Senadora em 2022), que cria no eleitor um estado mental de desvio de finalidade da candidatura legítima do Representante, eis que segundo a "notícia" este estaria na prática negociando e vendendo o mandato conferido pelo detentor originário do poder: O Povo!".

Pediu medida liminar no sentido de se determinar ao Representado que retire a postagem ora atacada na Internet e que recolha os exemplares impressos nas bancas de jornais, sob pena de multa diária, a ser arbitrada pelo Juízo, que foi negado por este Magistrado.

Em sua resposta (documento 132451), a parte Representada, em preliminarmente, suscitou a ilegitimidade do Representante. No mérito, sustentou que "(...) que não se trata de divulgação de matéria sabidamente inverídica, muito menos Fake News, tampouco se tentou atingir a campanha do Representante, criando estados mentais no eleitor, através de suposições. O Representante não juntou aos autos qualquer pedido (administrativo ou judicial) de direito de resposta ou esclarecimento dirigidos aos veículos de comunicação acima referidos, o que, sem dúvida, robustece a veracidade da notícia, que é de caráter público e de todos conhecida.

Sustenta que a matéria não ultrapassou os limites da atividade jornalística, e que "a liberdade de imprensa é um bem da sociedade, antes mesmo de ser um direito de profissionais e de empresas ligadas a essa atividade e por sua própria natureza, exige mobilização constante, vigilância permanente e firme posicionamento diante de fatos que representam ameaça ou que efetivamente a atinjam. Mesmo nas sociedades que se governavam por um princípio democrático, as liberdades públicas, tal como as que temos hoje, não existiam, mesmo porque a ideia de indivíduo, como ente diferenciador da sociedade que o envolve, foi uma lenta aquisição da sociedade".



O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência da representação.

Na Decisão de ID 1140948 julguei parcialmente procedente a representação, nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para: I) determinar que a Representada retire de sua página na Internet (<http://www.tribunadosertao.com.br/pageflip/capa-1061>), imediatamente, as matérias aqui reconhecidas como ofensivas; II) seja divulgada a resposta apresentada na exordial, na próxima edição eletrônica e versão impressa do Jornal Tribuna Independente, na capa e no local destinado à matéria de capa, com o mesmo tamanho do escrito que lhe deu causa, mantendo a versão eletrônica pelo mesmo tempo que a matéria tida como ofensiva manteve-se acessível.

A Tribuna do Sertão apresentou Recurso (141820), requerendo a reforma do julgado.

Diante do risco de inutilidade do provimento jurisdicional que eventualmente reforme a decisão de mérito proferida, recebi o presente Recurso Eleitoral com efeito suspensivo, conforme decisão ID 141808.

As Contrarrazões vieram na ID 142266.

Em parecer de ID 142560, o Ministério Público Eleitoral, reiterou o parecer anteriormente exarado.

Em breve suma, é o relatório dos autos.

VOTO

De plano, verifico a regularidade dos Recursos apresentados pelas partes em litígio, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes, aos interesses recursais representados nas razões dos apelos, ao atendimento do prazo de interposição, além de que se revestem de forma e conteúdo adequados às espécies recursais presentes nos autos. Por tal razão, conheço dos Recursos manejados por ambas partes da demanda.

Não houve apresentação de questão preliminar, de modo que adentro desde já nas questões meritorias do Recurso.



Da análise das razões recursais, não encontro razões a justificar a reforma de decisão atacada.

A cláusula constitucional de liberdade de expressão constitui direito público subjetivo, a tutelar a ampla possibilidade de manifestação do pensamento dos cidadãos. Trata-se de elemento da arquitetura constitucional brasileira, que se constitui verdadeira condição de existência do regime democrático. E, na seara eleitoral, a crítica enriquece o debate de ideias e fornece ao corpo de eleitores elementos úteis para a definição do candidato que mereça o voto.

Isso posto, sendo indissolúvel ao jogo político a existência de críticas, ainda que ácidas, entendo que as figuras públicas devem estar aptas a receber tais manifestações, sobretudo quando em disputa a cargo eletivo.

É certo que, em um Estado Democrático de Direito, a imprensa é livre para se exprimir. Na verdade, os meios escritos (impressos e virtuais) permanecem como veículos essenciais para difusão de ideia e opiniões, inclusive política. Todavia, essa liberdade não significa que não possam haver sanções, mormente no âmbito do Direito Eleitoral, em que estão em jogo interesses que também são relevantes para a sociedade. Assim, os excessos e o desvirtuamento da atividade jornalística podem ensejar reprimendas. Ressalto que, nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a mídia escrita não está submetida aos mesmos rigores que o rádio e a TV, já que estes têm uma penetração maior e são, importante asseverar, concessões públicas, constituindo um serviço público, e, pois, submetidas a regime jurídico diferenciado. Aliás, a mídia escrita pode fazer críticas a uma determinada candidatura.

Todavia, lendo o artigo jornalístico, observo que a matéria sub judice vai muito além da mera crítica à atuação política do Representante, o que seria perfeitamente admissível. Há, no próprio título (e no corpo do texto) elementos que, pela sua notável imprecisão, conduzem o eleitor a formar um juízo distorcido da realidade, criando ilações notoriamente negativas a partir de informações, no mínimo, imprecisas.

Como dito, a liberdade de imprensa guarnecida no artigo 220 da Constituição Federal, não pode se consubstanciar em escudo para os excessos cometidos por órgão jornalístico que em vez de informar, transbordar tal mister com especulações maldosas. Mais grave tem-se quando tais veiculações possam, de alguma forma, conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato, segundo suas convicções e experiência. Assim, a notícia caluniosa, difamatória ou injuriosa que resvale nas eleições que se aproximam não apenas agride ao sujeito passivo candidato ou não, como dissimula o real contexto eleitoral, subtraindo do eleitor a possibilidade de exercer plenamente a liberdade de escolha

Na matéria atribui-se parte-se de uma série de conjecturas e ilações para formar, sem base empírica, juízos altamente negativos sobre o candidato. Destaco, como bem apontado pelo douto representante do Ministério Público Eleitoral, que a



matéria é feita com lastro e juízos especulativos, impondo "ao representante uma tarefa inviável: provar que não realizaria algo que só poderá ocorrer no futuro". Destaco existir uma clara confusão em estabelecer o vínculo entre um suposto acordo presente com fatos futuros e incertos, reforçando o caráter de mera presunção.

Com efeito, a matéria é categórica em apontar, como fatos apurados e verdadeiros, a existência de um acordo para assunção futura de cargo público por suplente, o que teria sido imposto, inclusive, como condição para apoio político atual (a matéria afirma, inclusive, que o acordo de evento futuro e incerto foi de "responsabilidade exclusiva de Cunha). Da mais alta relevância perceber que, além de altamente especulativa, a matéria, ao comentar esses fatos, utiliza de expressões de cunho injurioso para se referir ao Representante, falando, expressamente, em "ganância" e " vaidade". Notadamente o primeiro substantivo carrega o peso de uma característica pérfida, inteligível, para qualquer pessoa, como de uma pessoa sem escrúpulos. Ainda mais no contexto da matéria tais palavras assumem uma expressividade ainda mais acentuada.

Como decidido pelo MM Juiz Federal e então responsável pela propaganda Frederico Wildson da Silva Dantas na Representação 1051-95.2014.6.02.0000:

" (...) a liberdade de imprensa guarnecida no artigo 220 da Constituição Federal, não pode se consubstanciar em escudo para os excessos cometidos por órgão jornalístico que ao invés de informar, **transbordar tal mister com especulações maldosas**. Mais grave tem-se quando tais veiculações possam, de alguma forma, conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato, segundo suas convicções e experiência. Assim, a notícia caluniosa, difamatória ou injuriosa que resvale nas eleições que se aproximam não apenas agride ao sujeito passivo candidato ou não, como dissimula o real contexto eleitoral, subtraindo do eleitor a possibilidade de exercer plenamente a liberdade de escolha" (grifei)

Ainda citando o parecer do Ministério Público, é possível perceber que "foram veiculadas notícias que não possuem base empírica, consistindo em conjecturas que não podem ser rebatidas efetivamente, e que são aptas a influenciar o pleito eleitoral que se avizinha".

Apesar de ser uma matéria baseada em supostos fatos (e não apenas opinativa, de cunha editorial), inexistente qualquer referência a ter sido ouvida a outra parte de forma a permitir o contraponto, tipo de cuidado próprio do jornalismo. Tal é o que prevê o artigo 12 do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros.

Trago, a esse respeito, importante precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

Eleições 2014. Representação. Direito de resposta. Imprensa escrita. Competência. Ofensa. Afirmção difamatória. Configuração. Procedência. 1. Sempre que órgão de imprensa se referir de forma direta a candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito, com ofensa ou informação



inverídica, extrapolando o direito de informar, haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral para processar e julgar direito de resposta. 2. Garantias constitucionais da livre expressão do pensamento, liberdade de imprensa e direito de crítica alegados não procedem. Nenhum direito ou garantia é absoluto [...] 3. O direito de resposta não se conforma como sanção de natureza civil ou penal, e não se contrapõe ao direito à liberdade de expressão. Pelo contrário, esse direito, da forma como estruturado na Constituição Federal, também é composto pelo direito de resposta. 4. Assim, o direito de resposta não equivale a uma punição, ou limitação à liberdade de expressão, tampouco sua concessão significa não serem verdadeiras as afirmações que foram feitas, mas apenas o regular exercício do direito constitucional de se contrapor. São inúmeras as decisões do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, e a razão de se ter a garantia, de não se ter a censura, é exatamente porque a Lei e a Constituição garantem o direito de resposta. Trata-se de um exercício que faz parte da liberdade de expressão, e não a exclui. 5. Procedência do pedido”.(Ac. de 25.9.2014 no Rp nº 131217, rel. Min. Admar Gonzaga Neto.)

Acerca da retirada dos jornais impressos em bancas ou outros pontos de venda, entendo não se tratar de medida materialmente viável, sendo a correção feita por meio da nota de resposta a ser publicada.

Ante o exposto, conheço do recurso eleitoral manejado para lhe negar provimento, mantendo incólume a Decisão monocrática para:

I) determinar que a Representada retire de sua página na Internet (<http://www.tribunadosertao.com.br/pageflip/capa-1061>), imediatamente, as matérias aqui reconhecidas como ofensivas;

II) seja divulgada a resposta apresentada na exordial, na próxima edição eletrônica e versão impressa do Jornal Tribuna Independente, na capa e no local destinado à matéria de capa, com o mesmo tamanho do escrito que lhe deu causa, mantendo a versão eletrônica pelo mesmo tempo que a matéria tida como ofensiva manteve-se acessível.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

Desembargador Eleitoral Relator







TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO - 0600700-34.2018.6.02.0000

ORIGEM:Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 27/09/2018

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 RODRIGO SANTOS CUNHA SENADOR

ADVOGADO: JULIANNY LIMA CARDEAL - OAB/AL13713

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - OAB/AL007963

ADVOGADO: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - OAB/AL8004

ADVOGADO: YURI DE PONTES CEZARIO - OAB/AL8609

ADVOGADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - OAB/AL8139

ADVOGADO: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - OAB/AL14164B



ADVOGADO: SUZANY PEDROSA MELO - OAB/AL13861
REPRESENTADO: TRIBUNA DO SERTÃO
ADVOGADO: KLEBER DOS SANTOS SILVA - OAB/AL11032
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral manejado para lhe negar provimento, mantendo incólume a Decisão monocrática, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.631, de 27/9/2018).

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, GUSTAVO DE MENDONCA GOMES, LUIZ VASCONCELOS NETTO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, SILVANA LESSA OMENA .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de setembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

